



Parecer nº 587/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 907/2024 que “RECONHECE COMO DE RELEVANTE INTERESSE CULTURAL DO ESTADO DE MATO GROSSO A ORQUESTRA SINFÔNICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO.”.

Nos termos do Substitutivo Integral nº 01.

Autor: Deputado Dr. Eugênio.

Relator (a): Deputado (a) Chico Guarnieri

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 08/05/2024 (fl. 02), sendo incluída em 1ª pauta na mesma data. O devido cumprimento ocorreu em 22/05/2025, conforme registrado às fls. 02/05v e intranet.

O objetivo do presente projeto visa reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado de Mato Grosso a orquestra sinfônica da universidade federal de Mato Grosso, fruto de um projeto considerado visionário dos reitores Gabriel Novis Neves e Benedito Pedro Dorileo, a Orquestra Sinfônica da Universidade Federal de Mato Grosso completará em setembro de 2024, 45 anos de existência. A Orquestra teve sempre a atenção dos dirigentes que, à frente da UFMT, acreditavam na importância de um conjunto especial de música. Com seus concertos em praça pública, em que reuniu até 30 mil pessoas, vários mato-grossenses tiveram seus primeiros contatos com o universo da música erudita ou mesmo da música popular Estado afora, com arranjos especiais que garantiam a qualidade musical necessária. O cenário musical brasileiro passou em Mato Grosso, ao longo desses anos, acompanhado pela Orquestra Sinfônica em concertos no Teatro Universitário, Museu do Rio, Teatro do Liceu Cuiabano, Academia Mato-Grossense de Letras, Teatro do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (IFET), Teatro do Cerrado "Zulmira Canavarros", entre outros. (...)

É inegável o impacto positivo que a Orquestra Sinfônica da Universidade Federal de Mato Grosso exerce não apenas na cena cultural do estado, mas também no cenário nacional e internacional. Sua atuação contribui para a projeção de Mato Grosso como um polo cultural de excelência, ajudando a atrair turistas e investimentos para a região.

Assim consta da proposta em seu corpo, nos termos do Substitutivo Integral nº 01:

Art. 1º Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado de Mato Grosso a Orquestra Sinfônica da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), com sede em Cuiabá.

Art. 2º O reconhecimento de que trata esta Lei tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da



sociedade mato-grossense e, em especial, preservar a tradição, a importância e a referência cultural, histórica e social da Orquestra Sinfônica da UFMT, nos termos da Lei nº 11.323, de 14 de julho de 2021.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL/MT, deverá proceder ao registro da Orquestra Sinfônica da UFMT no Cadastro Estadual de Bens de Relevante Interesse Cultural, observados os protocolos técnicos previstos na legislação vigente.

Art. 4º O reconhecimento disposto nesta Lei integrará o Sistema Estadual de Cultura, para fins de elaboração e execução de políticas públicas de preservação, valorização e promoção da Orquestra Sinfônica da UFMT.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Seguindo a tramitação, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto em 23/05/2024 (fl. 04v), e posteriormente sendo apresentado aos autos o Substitutivo Integral nº 01 (fls. 06 a 08), na sequência sendo novamente encaminhado à Comissão de Mérito, a qual por meio do parecer encartado nos autos (fls. 09 a 13v), opinou por favorável, tendo sido aprovado em 1.ª votação na 14.ª Sessão Ordinária do dia 18/03/2026 (fl. 12v).

Posteriormente, a proposta cumpriu a 2ª pauta do dia 25/03/2026, tendo seu devido cumprimento em 07/04/2026. Na sequência os autos foram enviados para esta Comissão em 07/04/2026, tendo sido devidamente recebidos na mesma data.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II.I - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.



Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

II.II - Da (s) Preliminar(es)

Verifica-se a existência de preliminar quanto à apresentação do Substitutivo Integral nº 01, de autoria do próprio proponente, Deputado Dr. Eugênio. Diante disso, a análise será realizada com base no teor do referido substitutivo.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

“A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos:

- 1) competência geral da União;
- 2) competência de legislação privativa da União;
- 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados;
- 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas);
- 5) competência legislativa concorrente;
- 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA PRIVATIVA da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 933).

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...) em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de



iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...). De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)

Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade formal orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...)

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio. (MELLO, Cleyson de Moraes; GÓES, Guilherme Sandoval. *Controle de Constitucionalidade*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Processo 2021, pp. 96-97).

Neste sentido, o Estado tem salvo melhor juízo, legitimidade para regulamentar a matéria, razão pela qual está dentro da competência comum e concorrente do Estado, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislativamente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

(...)

IX educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Portanto, não é vislumbrado neste momento, qualquer razão plausível a impedir o prosseguimento da propositura. Inclusive o Supremo Tribunal Federal já decidiu que os Estados são importantes ao desenvolvimento nacional pois podem inovar a legislação, vejamos:



Anotação Vinculada - art. 24, inc. XI da Constituição Federal (...). Lei sobre procedimento em matéria processual. A prerrogativa de legislar sobre procedimentos possui o condão de transformar os Estados em verdadeiros "laboratórios legislativos". Ao conceder-se aos entes federados o poder de regular o procedimento de uma matéria, baseando-se em peculiaridades próprias, está a possibilitar-se que novas e exitosas experiências sejam formuladas. Os Estados passam a ser partícipes importantes no desenvolvimento do direito nacional e a atuar ativamente na construção de possíveis experiências que poderão ser adotadas por outros entes ou em todo território federal. (...) [ADI 2.922, rel. min. Gilmar Mendes, j. 3-4-2014, P, DJE de 30-10-2014.] (Disponível em <<<<https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-3-capitulo-2-artigo-24>>>>. Acesso em 30 de ago. 2020).

A Lei nº 11.323/2021, de 23 de março de 2021, a qual dispõe sobre a proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Estado de Mato Grosso e dá outras providências, estabelece:

Art. 1º Constituem o patrimônio histórico, artístico, arqueológico, etnográfico, bibliográfico, natural, paisagístico e cultural do Estado de Mato Grosso os bens móveis, imóveis, particulares ou públicos, materiais e imateriais existentes em seu território, os quais, pelo seu excepcional valor histórico, estético ou cultural, requeiram a intervenção do Poder Público para o seu tombamento, registro, conservação e preservação.

Deve ser frisado igualmente, que a propositura não gera ônus e/ou atribuições ao Poder Executivo, razão pela qual no âmbito estadual pode o Parlamento iniciar o processo legislativo sobre a questão, visto que nenhuma das hipóteses do art. 39, parágrafo único, da Constituição Estadual impedem o seu prosseguimento, estando em conformidade ainda com o artigo 25 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Ante o exposto, à luz das Constituições Federal e Estadual, verifica-se que a propositura é **formalmente constitucional**, encontrando-se adequada ao modelo de repartição de competências e ao processo legislativo.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306).



Cleyson de Moraes Mello e Guilherme Sandoval Góes, trazem a seguinte definição quanto à (in) constitucionalidade material:

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos). (MELLO, Cleyson de Moraes; GÓES, Guilherme Sandoval. *Controle de Constitucionalidade*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Processo, 2021, pp. 90-92).

A Constituição Federal em seu artigo 215 estabelece que a União em conjunto com os Estados, Distrito Federal e Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, bem como deve garantir o pleno exercício dos direitos culturais bem como o acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais, *in verbis*:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

A Constituição do Estado de Mato Grosso, por sua vez, dispõe o seguinte:

Art. 247 O Estado de Mato Grosso, através de seus Poderes constituídos, da sociedade e de seu povo, garantirá a todos pleno exercício dos direitos culturais, respeitando o conjunto de valores e símbolos de cada cidadão e o acesso às fontes de cultura, nacional e regional, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Portanto, conforme exposto acima, a proposta se mostra **materiaismente constitucional** e adequada aos princípios da proporcionalidade, da segurança jurídica e da proteção suficiente dos direitos fundamentais envolvidos.

II.V - Da Juridicidade, Legalidade e Regimentalidade

Quanto à juridicidade e regimentalidade, deve constar registrado que, em atenção à determinação dos artigos 25, 39 a 45 da CE/MT, está a proposição legislativa, em pleno acordo com o disposto na Constituição do Estado de Mato Grosso.



A proposta encontra respaldo ainda na Lei nº 11.323, de 23 de março de 2021 que "*Dispõe sobre a proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Estado de Mato Grosso e dá outras providências*", que dispõe o seguinte:

Acerca da Iniciativa dos Projetos, verifica-se que estão devidamente observados os artigos 172 a 175 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais e legais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de lei nos termos do Substitutivo.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 907/2024, **nos termos do Substitutivo Integral nº 01**, ambos de autoria do Deputado Dr. Eugênio.

Sala das Comissões, em 28 de 04 de 2026.

IV - Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 907/2024 – <i>nos termos do Substitutivo Integral</i> – Parecer nº 587/2026/CCJR
Reunião da Comissão em <u>28 / 04 / 2026</u>
Presidente: Deputado (a) <u>Dilma Dal Bosco</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Chico Guarnieri</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 907/2024, nos termos do Substitutivo Integral nº 01 , ambos de autoria do Deputado Dr. Eugênio.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	